



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

OFÍCIO Nº 134/2015 – ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA

Ibitinga, 6 de novembro de 2015.

Assunto: solicita parecer do projeto de Lei Complementar n.º 22/2015, de autoria do Executivo Municipal, protocolado na Câmara Municipal sob n.º 20/2015.

Ilustríssimo Presidente:

O Projeto de Lei Ordinária protocolado nesta Casa de Leis sob o n.º 20/2015, o qual dispõe sobre aprovação de edificações de Entidades Religiosas nos bairros que possuem restrições convencionais e dá outras providências, é constitucional, legal e regimental, nos termos dos artigos 19, inciso I, 30, incisos I VIII, da Constituição Federal, 24, §2º, 2, e 32-A, inciso II da Lei Orgânica Municipal, e 53, §1º, inciso II, e 198, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O artigo 19, inciso da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

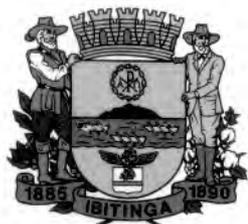
Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público

Considerando que o objeto do Projeto de Lei Complementar em comento é o de excluir a obrigatoriedade da observância das restrições convencionais de loteamentos registrados no Cartório de Registro Imóveis, com relação a imóveis de propriedade de Entidades Religiosas já regularmente constituídas e instaladas em bairros com tais restrições, não se vislumbra violação ao artigo 19, inciso I da Carta Constituinte, posto que esta veda aos Entes Federativos a instituição de cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, ou manter relações de aliança ou dependência com eles ou seus representantes, ressalvada colaboração de interesse público. Aliás, veda a Carta Magna que o Poder Público lhes embarace o funcionamento.

In caso, trata-se de autorização de dispensa do Poder Público concedida às Entidades Religiosas da observância às proscições convencionais estabelecidas pelo loteador e registradas no Cartório de Registro de Imóveis, mantendo o dever de obediência às demais normas e legislação de zoneamento.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Atinente ao tema, ressalto que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo corrobora com a legalidade da mutabilidade das restrições urbanísticas impostas pelos loteadores, *in verbis*:

"É usual que loteadores imponham restrições urbanísticas em seus loteamentos maiores que as constantes de lei municipal, sendo certo que tais restrições são consideradas complementares à lei municipal, consoante os termos dos artigos 9º, §2º, inciso II; e 26, inciso VII, da Lei n.º 6766/79. Tais restrições para edificar são consideradas como restrições convencionais, que obrigam aqueles que adquirem os lotes. No entanto, o Município, quer pela aplicação de seu Plano Diretor, quer pela aplicação do Estatuto da Cidade pode alterar as zonas de uso predominante em seu território, permitindo que prédios sejam edificados em áreas nas quais não era, antes, permitido edificar". (2ª Câmara de Direito Público - Apelação Cível n.º 994.08.093967-3 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). (grifou-se).

Sendo o que me cumpria, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.



PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Assessor da Presidência

A SUA SENHORIA
WINDSON PINHEIRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA - SP

